

LEI "ANTICRIME" (LEI N. 13.964/2019) IV

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - (LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Destaques:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - **duração máxima de até 2 (dois) anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

- A duração máxima era de 360 dias.

II - recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

III - **visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez**, a serem realizadas em instalações equipadas para **impedir o contato físico e a passagem de objetos**, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, **autorizado judicialmente**, com **duração de 2 (duas) horas**; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

- As visitas que eram semanais passaram a ser quinzenais.

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

O que mudou?

- **Prazo máximo de duração** do RDD passou de **360 dias para 2 anos**.
- **Alteração** na **visita** ao preso em cumprimento de RDD: de **semanal para quinzenal**.
 - Os parâmetros também foram alterados.
- **Obrigatoriedade** de cumprimento do **RDD** em estabelecimento **prisional federal: liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada**.

§ 3º Existindo **indícios** de que o **preso** exerce **liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada**, ou que tenha **atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados** da

Federação, o regime disciplinar diferenciado será **obrigatoriamente** cumprido em **estabelecimento prisional federal**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o **regime disciplinar diferenciado** poderá ser **prorrogado sucessivamente**, por períodos de **1 (um) ano**, existindo **indícios** de que o preso: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - continua apresentando **alto risco** para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - mantém os **vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada**, considerados também o **perfil criminal** e a **função** desempenhada por ele no grupo criminoso, a **operação duradoura** do grupo, a **superveniência de novos processos criminais** e os **resultados** do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Obs.: Macete: PM2anos, para o qual cabe prorrogações sucessivas de um ano, sem limitação/ Visita Quinzenal / Cumprimento em PF – Liderança em OC – AC – MI + AC > 2 estados federais.



5m

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - (LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)

PROGRESSÃO DE PENA

Antes era necessário:

- Cumprir 1/6 da pena de crimes comuns para ter direito à progressão de regime;
- Cumprir 2/5 a 3/5 se fosse crime hediondo.

Art. 112. A **pena privativa de liberdade** será executada em forma **progressiva** com a **transferência** para **regime menos rigoroso**, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

I – **16%** (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o **crime** tiver sido cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

II – **20%** (vinte por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido **sem violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

III – **25%** (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for **primário** e o crime tiver sido cometido **com violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

IV – **30%** (trinta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em crime cometido com **violência à pessoa ou grave ameaça**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

V – **40%** (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime **hediondo ou equiparado**, se for **primário**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

VI – **50%** (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime **hediondo ou equiparado**, com resultado **morte**, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o **comando**, individual ou coletivo, de **organização criminosa** estruturada para a prática de **crime hediondo ou equiparado**; ou (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do **crime de constituição de milícia privada**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

VII – **60%** (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de crime **hediondo ou equiparado**; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII – **70%** (setenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** em **crime hediondo ou equiparado** com resultado **morte**, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

V – não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Destaques:

O que mudou?

% de cumprimento da pena	Condição	Tipo de crime praticado
16%	Primário	<u>crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</u>
20%	Reincidente	<u>crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;</u>
25%	Primário	crime cometido com <u>violência à pessoa ou grave ameaça;</u>
30%	Reincidente	crime cometido com <u>violência à pessoa ou grave ameaça;</u>
40%	Primário	crime hediondo ou equiparado
50%		crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado crime de constituição de milícia privada
60%	Reincidente	Reincidente <u>na prática de crime hediondo ou equiparado.</u>
70%	Reincidente	<u>reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.</u>

- **Condiciona o direito à progressão** de regime à **comprovação de boa conduta** carcerária, a qual deverá ser comprovada pelo diretor do estabelecimento.
 - os requisitos objetivos estão materializados nos percentuais, enquanto os requisitos subjetivos estão materializados no § 1º.
- Prazo para a obtenção da progressão de regime será **interrompido** caso o condenado pratique **falta grave** durante a execução da pena.

Obs.: Macete para lembrar: Progressão com Boa Conduta– Interrupção com falta grave

LEI DE EXECUÇÃO PENAL - (LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)

SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 122. Os **condenados** que cumprem pena em **regime semiaberto** poderão obter **autorização para saída temporária** do estabelecimento, **sem vigilância direta**, nos seguintes casos:

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

II - frequência a **curso supletivo profissionalizante**, bem como de instrução do **2º grau ou superior**, na Comarca do Juízo da Execução;

III - (revogado). (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

§ 1º A **ausência de vigilância direta não impede** a utilização de **equipamento de monitoração eletrônica** pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º **Não terá direito à saída temporária** de que trata o *caput* deste artigo ou a **trabalho externo sem vigilância direta** o condenado que cumpre pena por praticar **crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa**. (Redação dada pela Lei n. 14.843, de 2024)

Obs.: Macete para lembrar: Sem ST- CH com morte

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992)



15m

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

Art. 17. A ação para a **aplicação das sanções** de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o **procedimento comum** previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021) (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de **solução consensual**, poderão as partes **requerer ao juiz a interrupção do prazo** para a **contestação**, por prazo **não superior a 90** (noventa) **dias**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

- Foram prestigiados as formas alternativas de resolução de conflito.
- Então, se há a possibilidade solucionar de forma consensual a demanda, interrompe o prazo de contagem para contestação.

Macete para lembrar: Tem SCD? SPC90.

LEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI N. 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996)

CAPTAÇÃO AMBIENTAL

- Antes, não havia correspondente anterior.
- Era previsto como meio de prova na Lei 12.850/13.

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a **captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:** (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do *caput* do art. 5º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)



Destaques:

Distinções	Conceito
Captação ambiental	Captação da comunicação entre duas ou mais pessoas, sem o consentimento de nenhuma delas. A captação é realizada no ambiente em que ocorre a comunicação. Sujeita-se à reserva de jurisdição.
Interceptação Telefônica	É a interceptação das comunicações telefônicas por um terceiro alheio à comunicação, sem o consentimento dos interlocutores. Necessária autorização judicial.
Escuta telefônica	Consiste na interceptação das comunicações telefônicas por um terceiro alheio à comunicação, com a anuência de apenas um dos interlocutores. Não é admitido como meio legal de prova se não autorizado judicialmente.
Gravação telefônica	A gravação é realizada por um dos interlocutores, sem a anuência dos demais participantes. Observe que aqui não existe a figura do terceiro alheio à comunicação, mas tão somente os interlocutores. Pode ser admitida como meio de prova.

LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI N. 9.613, DE 03 DE MARÇO DE 1998)

AÇÃO CONTROLADA E INFILTRAÇÃO DE AGENTE

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de **infração penal**. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei n. 12.683, de 2012)

§ 6º Para a **apuração do crime** de que trata este artigo, admite-se a utilização da **ação controlada e da infiltração de agentes**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

- Amplia a possibilidade de usar mecanismos para apuração do crime de lavagem de dinheiro, mesmo que não praticado por organização criminosa.

Macete para lembrar: Tem ACeIA mesmo sem ORCRIM em LADIN.



LEI DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (LEI N. 12.037, DE 01 DE OUTUBRO DE 2009)

PERFIL GENÉTICO E BANCO NACIONAL MULTIBIOMÉTRICO E DE IMPRESSÕES DIGITAIS

Art. 7º-A. A **exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados** ocorrerá: (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I - no caso de **absolvição** do acusado; ou (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II - no caso de **condenação** do acusado, mediante **requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 7º-B. A **identificação do perfil genético** será **armazenada em banco de dados sigiloso**, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei n. 12.654, de 2012)

Art. 7º-C. **Fica autorizada a criação**, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do **Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais**. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

O que mudou?

- Passou a prever de forma **expressa** as hipóteses de **exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados**.

HIPÓTESES:

- **Absolvição** do acusado ou;
- Mediante **requerimento**; no caso de **condenação** do acusado, **após decorridos 20 anos do cumprimento da pena**.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
